



Código de Ofertas Públicas

Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	9
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA	11
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS.....	12
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	12
CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS.....	13
CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	15
CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE	19
CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA	20
CAPÍTULO IX – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS	25
CAPÍTULO X – SELO ANBIMA.....	25
TÍTULO III – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA OFERTAS.....	26
CAPÍTULO XI – SUPERVISÃO, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS.....	26
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	27
CAPÍTULO XIII – PENALIDADES.....	27
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	28
ANEXO I – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA.....	31
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	31
CAPÍTULO II – DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA	31
SEÇÃO I – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA	31

SEÇÃO II - OFERTA PÚBLICA DE TÍTULOS DE SECURITIZAÇÃO	33
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43
ANEXO II – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL	44
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	44
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS.....	44
CAPÍTULO III – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	51
SEÇÃO I – OFERTAS PÚBLICAS DE RENDA VARIÁVEL	51
SEÇÃO II – OPA.....	53
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	54
ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS	55
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	55
CAPÍTULO II – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES	55
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS.....	55
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES.....	56
SEÇÃO III – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	57
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS.....	59
CAPÍTULO III – AGENTE FIDUCIÁRIO	59
CAPÍTULO IV – AGENTE DE NOTAS	66
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS	68

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas indicadas a seguir, quando utilizadas neste código, no singular ou no plural, terão estes significados e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. aderentes: instituições que aderem ao código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.
- II. agente de notas: pessoa jurídica que, de acordo com a nota promissória de curto prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória.
- III. agente fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da regulação e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora.
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- V. anúncio de encerramento da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação.
- VI. anúncio de início da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação.
- VII. associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.
- VIII. aviso ao mercado: documento utilizado nas ofertas públicas conforme exigido pela regulação.
- IX. BC: Banco Central do Brasil.
- X. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.

- XI. Código de Ofertas ou código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários
- XII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- XIII. Coordenadores ou coordenadores da oferta: instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição, na qualidade de coordenadores, nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 160.
- XIV. conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.
- XV. Conselho de Ética: conselho de ética da ANBIMA eleito segundo o disposto no estatuto social da Associação.
- XVI. CRA: certificados de recebíveis do agronegócio.
- XVII. CRI: certificados de recebíveis imobiliários.
- XVIII. CR: certificados de recebíveis.
- XIX. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
- XX. Diretoria: Diretoria da ANBIMA eleita segundo o disposto no estatuto social da Associação.
- XXI. entidade administradora de mercado: entidade administradora de mercado organizado, nos termos da regulação da CVM, em que os valores mobiliários objeto da oferta pública sejam admitidos à negociação, conforme aplicável.
- XXII. formulário de referência: documento eletrônico, elaborado pelo emissor, nos termos da resolução da CVM que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- XXIII. instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes a este código.

- XXIV. lâmina de nota promissória: documento utilizado nas ofertas públicas de notas promissórias com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA 03, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet¹, que não se confunde com a lâmina da oferta prevista na Resolução CVM 160.
- XXV. lâmina da oferta: lâmina da oferta elaborada em adição e de forma consistente com o prospecto, servindo para sintetizar o seu conteúdo e apresentar as características essenciais da oferta, conforme modelo aplicável ao valor mobiliário objeto da oferta, nos termos da Resolução CVM 160.
- XXVI. memorando de ações: documento utilizado nas ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA 02, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet².
- XXVII. mitigação: quaisquer formas de amenizar e/ou tornar brando um determinado risco.
- XXVIII. nota promissória de curto prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias).
- XXIX. nota promissória de longo prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- XXX. ofertas públicas ou ofertas: ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, conforme estabelecido pela Resolução CVM 160.
- XXXI. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 85.

1

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

2

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

- XXXII. prospecto: é o prospecto preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar.
- XXXIII. prospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme a Resolução CVM 160.
- XXXIV. prospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral, nos termos e nas condições previstos Resolução CVM 160.
- XXXV. material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação, com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, conforme previsto na Resolução CVM 160.
- XXXVI. regulação: normas legais e infralegais vigentes relacionadas às instituições participantes e às atividades abrangidas por este código.
- XXXVII. Resolução CVM 160: resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
- XXXVIII. Resolução CVM 161: resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, os procedimentos e os controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
- XXXIX. Resolução CVM 85: resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a OPA.
- XL. securitizadora: companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, nos termos da regulação da CVM.
- XLI. segmento especial de listagem: são os segmentos de listagem e/ou admissão a negociação definidos pela entidade administradora de mercado, que possuem regras

mais específicas do que os requisitos previstos na regulação, inclusive no que se refere à governança corporativa.³

- XLII. sociedades relacionadas: sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, bem como os fundos de investimento em participações em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto, seja pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de coordenadores e/ou sociedades relacionadas.
- XLIII. sumário de debêntures: documento utilizado nas ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais sem a divulgação de prospecto conforme conteúdo mínimo previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures 01, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet⁴.
- XLIV. títulos de securitização: valores mobiliários emitidos por securitizadoras no âmbito de operações de securitização, nos termos definidos pela regulação da CVM.
- XLV. valor mobiliário de renda variável: ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDR e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, com liquidação física ou financeira, referenciados em valores mobiliários de renda variável.

³ Como exemplo, citamos os segmentos de listagem da B3.

⁴

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo buscar a proteção dos interesses do público investidor, promover a eficiência, a transparência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

§1º. Estão sujeitas ao disposto neste código, ressalvado o parágrafo 6º deste artigo:

- I. as instituições participantes que desempenharem as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas.
- II. as instituições participantes que atuarem na intermediação de OPA.
- III. as instituições participantes que atuarem como agentes fiduciários e/ou agentes de notas.
- IV. as securitizadoras, quando a participação de instituição intermediária de ofertas públicas de distribuição estiver dispensada conforme estabelecido por regulação específica da CVM, observado o artigo 3º deste código.

§2º. Este código autorregula, ressalvado o parágrafo 6º deste artigo:

- I. as ofertas públicas de valores mobiliários, exceto aquelas destinadas exclusivamente a investidores profissionais que não estejam previstas no inciso II a seguir.
- II. as ofertas públicas de ações e de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais.
- III. as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas previstas no inciso I deste parágrafo.
- IV. as atividades das instituições intermediárias de OPA.
- V. as atividades dos agentes fiduciários e dos agentes de notas.

VI. as atividades das securitizadoras, quando a participação de instituição intermediária de ofertas públicas de distribuição estiver dispensada conforme estabelecido por regulação específica da CVM, observado o artigo 3º deste código.

§3º. A atividade de distribuição de que trata este código se refere à relação entre os coordenadores e distribuidores das ofertas públicas, conforme disposto na Resolução CVM 160, excetuado o disposto no artigo 3º deste código, e não se confundem com as regras de distribuição de produtos de investimento previstas no Código de Distribuição.

§4º. As instituições participantes devem, observadas as disposições expedidas pelo Conselho de Ética, assegurar que o presente código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico que realizem, no Brasil, as atividades autorreguladas por este código.

§5º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre integrantes de seus conglomerados ou grupos econômicos, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas ao presente código.

§6º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes às ofertas públicas e/ou instituições que não estarão sujeitas a este código.

Art. 3º. As instituições participantes que realizarem a distribuição de títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem observar o disposto no Código de Distribuição.

Art. 4º. As instituições participantes, ainda que submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam expressamente em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este código.

Parágrafo único. O presente código não se sobrepõe à regulação, caso haja contradição entre as disposições deste código e a regulação, deve prevalecer a regulação, sem prejuízo das demais regras previstas no código que não estejam conflitantes.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este código deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA e o estatuto social da Associação, ambos disponíveis no site da ANBIMA na internet⁵.

§1º. A adesão a este código implicará a adesão automática ao Código de Processos.

§2º. Cabe ao Conselho de Ética regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput⁶.

⁵ <https://www.anbima.com.br/data/files/EE/45/B0/E3/9336A7103955D5A76B2BA2A8/ANBIMA-Codigo-de-Etica.pdf>.

⁶

https://www.anbima.com.br/data/files/81/70/FC/61/83BB9610F825F69678A80AC2/Regra_e_Procedimentos_para_Associacao_e_Adesao.pdf.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As instituições participantes devem:

- I. exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo com suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este código.
- II. nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas.
- III. cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e os princípios contidos neste código.
- IV. buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada oferta.
- V. zelar pela veracidade e precisão das informações da oferta pública e da OPA, disponibilizando informações claras, precisas, atuais e suficientes para o correto entendimento sobre as condições das ofertas, da emissora e/ou dos ofertantes, se for o caso.
- VI. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas, mantendo a confidencialidade das informações assim identificadas e a que tiverem acesso em decorrência da participação na oferta, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da oferta.

CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS

Art. 7º. No exercício de suas atividades, as instituições participantes devem:

- I. participar apenas de ofertas autorreguladas por este código cujos coordenadores, agentes fiduciários e/ou agentes de notas sejam instituições participantes ou integrantes de conglomerado ou grupo econômico de instituições participantes.
- II. enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora, quando forem obtidas, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora, observado o parágrafo 1º a seguir.
- III. informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante nas ofertas sobre a consistência das informações fornecidas:
 - a. no prospecto e na lâmina em relação às informações fornecidas no formulário de referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora.
 - b. no memorando de ações e no sumário de debêntures em relação às consistências das informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva oferta.
- IV. estimular a contratação, pela emissora e/ou pelos ofertantes, de instituição para desenvolver a atividade de formador de mercado.
- V. incentivar as emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa.

§1º. As instituições participantes estão dispensadas de observar:

- I. o disposto no inciso II do caput, quando se tratar de ofertas públicas de debêntures e de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais.
- II. o disposto no inciso II do caput, quando se tratar de oferta pública de securitização.

§2º. Caso não sejam obtidos os documentos previstos nos incisos II e III acima, as instituições participantes devem fazer constar, sem mitigação, no prospecto, na lâmina de nota promissória, no memorando de ações ou no sumário de debêntures, conforme o caso, a informação de que tais documentos não foram obtidos.

§3º. Sem prejuízo da regulação, cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos ANBIMA referentes às informações mínimas que devem constar do memorando de ações, da lâmina de notas promissórias e do sumário de debêntures⁷.

Art. 8º. As instituições participantes devem informar à ANBIMA quem é o diretor estatutário responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, nos termos previstos na Resolução CVM 161.

Art. 9º. Os coordenadores devem, dentro do cronograma da oferta, disponibilizar aos agentes fiduciários contratados pela emissora os documentos da oferta pública por eles solicitados, de modo a permitir o cumprimento de suas atividades.

Parágrafo único. Os coordenadores devem fazer menção ao agente fiduciário nos documentos da oferta.

7

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA

Art. 10. Os coordenadores devem tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pela emissora e/ou ofertante e/ou securitizadora são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

Art. 11. O formulário de referência da oferta pública deve prever:

- I. descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa).
- II. a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:
 - a. razões que fundamentam as variações das contas das demonstrações de resultados e do fluxo de caixa da emissora, tomando por referência, pelo menos, o exercício social, observado o requerido na regulação aplicável.
 - b. razões que fundamentam as variações das contas das demonstrações e do fluxo de caixa de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso.
- III. informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão.

- IV. informações, se houver, das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe.
- V. informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento.

Art. 12. O prospecto da oferta pública deve prever:

- I. relacionamento: apresentar a descrição dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores e sociedades de seu grupo econômico, e cada um dos ofertantes e sociedades de seu grupo econômico, contemplando:
 - a. os vínculos societários existentes.
 - b. financiamentos, existentes ou liquidados nos 12 (doze) meses anteriores, que tenham influenciado na contratação dos coordenadores para atuarem na oferta.
 - c. indicação sucinta das transações comerciais vigentes nos 12 (doze) meses anteriores e o montante agregado envolvido nessas transações.
- II. destinação de recursos: apresentar as seguintes informações:
 - a. exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor.
 - b. se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, caso tais ativos e seus custos já possam ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado.
 - c. se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições, caso tais negócios já possam ser

- identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado.
- d. se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas; para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos das alíneas “b” e “c” deste inciso.
 - e. no caso de parte dos recursos ser destinada a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta pública, por causa de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento.
 - f. no caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta pública vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante.
 - g. outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.
- III. conflitos de interesses: em relação à alínea “e” do inciso II deste artigo, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.

§1º. Cada coordenador é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito a penalidades.

§2º. Para as ofertas públicas de títulos de securitização aplicam-se, exclusivamente, as informações exigidas pelos incisos I e II deste artigo, alínea “a”, assim como o capítulo II do anexo I deste código.

Art. 13. Para as ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais, deve ser elaborado um memorando de ações, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Memorando de Ações 02, de 3 de junho de 2019, disponível no site da Associação na internet⁸.

Art. 14. Para as ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais que não tenham divulgação de prospecto, deve ser elaborado um sumário de debêntures, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures 01, de 3 de junho de 2019, disponível no site da Associação na internet⁹.

Art. 15. É facultado aos coordenadores elaborar o documento de suporte a apresentações para investidores que deverá conter aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que, antes de tomar a decisão de investimento, leia o prospecto, a lâmina da oferta, o formulário de referência, o memorando de ações, a lâmina da nota promissória ou o sumário de debêntures, conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco.

Art. 16. A instituição participante deve fazer constar do documento de aceitação da oferta, caso aplicável, informação sobre o local e a forma de disponibilização do prospecto, da lâmina da oferta e do formulário de referência ou declaração de que o investidor obteve acesso a esses documentos.

8

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf

9

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf

CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE

Art. 17. Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos ANBIMA a serem adotados pelas instituições participantes referentes à publicidade nas ofertas públicas.

Art. 18. Quando se tratar de material publicitário eletrônico veiculado na internet, por meio de link ou banner, as instituições participantes devem disponibilizar o prospecto e a lâmina da oferta pública.

Art. 19. Não se caracteriza como material publicitário, para fins deste código:

- I. formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, ou outras informações de simples referência para o investidor.
- II. materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas pela regulação.
- III. informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor.
- IV. materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação.
- V. anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de oferta pública ou programa de distribuição específicos, ou que tratem de oferta pública ou programa de distribuição já concluídos.

- VI. saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas.
- VII. questionários de due diligence e propostas comerciais.

CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA

Seção I – Regras Gerais

Art. 20. As ofertas públicas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:

- I. da divulgação do anúncio de encerramento da distribuição; ou
- II. da publicação do edital, para OPA.

Art. 21. O pedido de registro de ofertas públicas deverá ser encaminhado à ANBIMA pelo coordenador líder da oferta, ou instituição intermediária, quando se tratar de OPA.

§1º. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos por este código para o registro de ofertas públicas deve ser comunicada formalmente à ANBIMA com as devidas justificativas.

§2º. Todos os documentos exigidos para o registro de ofertas públicas devem ser encaminhados à ANBIMA por meio eletrônico.

§3º. A ANBIMA poderá, para o registro de ofertas públicas, solicitar informações e documentos adicionais às instituições participantes.

§4º. O registro de ofertas na ANBIMA pode implicar o pagamento de taxa, cujo valor e frequência serão determinados pela Diretoria.

Seção II – Oferta pública

Art. 22. O pedido de registro de ofertas públicas deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. lâmina da oferta, prospecto preliminar e prospecto definitivo com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.
- II. versões dos formulários de referência que foram utilizadas para os potenciais investidores.
- III. contrato de distribuição de valores mobiliários acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.
- IV. comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.
- V. demais documentos utilizados na oferta pública, tais como:
 - a. avisos ao mercado.
 - b. comunicados ao mercado.
 - c. anúncio de início de distribuição.
 - d. anúncio de encerramento de distribuição.
- VI. documentos de suporte a apresentações para investidores, se houver.
- VII. material publicitário, se houver.
- VIII. lâmina de nota promissória, se houver.
- IX. cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora, se houver, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora.

- X. informação sobre a existência ou não de parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta pública acerca do procedimento de diligência legal.
- XI. relatório de classificação de risco (rating), se houver.
- XII. modelo do documento de aceitação da oferta; conforme aplicável, prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior para a oferta pública, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.
- XIII. comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.
- XIV. demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta pública.

Seção III – Oferta pública de securitização

Art. 23. O pedido de registro de ofertas públicas de títulos de securitização deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste código, conforme aplicáveis, e, no mínimo, dos documentos elencados a seguir:

- I. termo de securitização.
- II. carta conforto sobre os índices financeiros dos devedores com mais de 20% de concentração da oferta pública, se aplicável.
- III. questionário de due diligence para securitizadoras, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet¹⁰.
- IV. informação sobre a contratação ou não de parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da apólice de seguro emitida em lei estrangeira, quando houver contratação da apólice de seguro.

¹⁰ https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/ofertas-publicas/ofertas-publicas.htm.

Seção IV – Oferta pública subsequente de ações destinada exclusivamente a investidores profissionais

Art. 24. O pedido de registro de ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste código, conforme aplicáveis, e, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. memorando de ações preliminar e definitivo, com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.
- II. contrato de distribuição de valores mobiliários acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão ao segmento especial de listagem, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme artigo 2º, parágrafo único, do anexo II deste código.
- III. comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.
- IV. aviso ao mercado, anúncio de início de distribuição e anúncio de encerramento de distribuição.
- V. informação sobre a existência ou não de parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta sobre a consistência das informações fornecidas no memorando de ações.
- VI. documento de aceitação da oferta, se houver.
- VII. prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.
- VIII. comprovante da existência ou não de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.
- IX. documento de suporte a apresentações para investidores, se houver.
- X. demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta.

Seção V – Oferta pública de debêntures destinada exclusivamente a investidores profissionais

Art. 25. O pedido de registro de ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste código, conforme aplicáveis e, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. sumário de debêntures, preliminar e definitivo, com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.
- II. contrato de distribuição de valores mobiliários acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.
- III. comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.
- IV. aviso ao mercado, anúncio de início da distribuição e anúncio de encerramento da distribuição, conforme aplicável.
- V. documentação de aceitação da oferta, se houver.
- VI. informação sobre existência ou de não parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta acerca da consistência das informações fornecidas no sumário de debêntures em relação às informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva oferta.
- VII. ato societário da emissora assinado (RCA ou AGE) que aprovou a emissão e a oferta.
- VIII. ato societário da garantidora assinado (RCA ou AGE) que aprovou a outorga de garantias.
- IX. relatório de classificação de risco (rating), se houver.
- X. escritura da emissão de debênture assinada.
- XI. aditamentos à escritura de emissão de debêntures assinados.
- XII. contrato de garantia assinado.
- XIII. demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta.

Seção VI – OPA

Art. 26. O pedido de registro de OPA deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. edital da OPA, inclusive versão utilizada no exterior, se houver.
- II. contrato de intermediação.
- III. laudos de avaliação.
- IV. comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.

CAPÍTULO IX – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Art. 27. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às ofertas autorreguladas por este código.

§1º. As ofertas deverão ser registradas na ANBIMA para compor a base de dados.

§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às ofertas que estarão sujeitas ao disposto neste capítulo.

§3º. O valor da taxa de registro das ofertas na base de dados ANBIMA será fixado pela Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO X – SELO ANBIMA

Art. 28. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes com o cumprimento e a observância das disposições do presente código.

Art. 29. A imposição das penalidades será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções até o 2º (segundo) dia útil da publicação e/ou divulgação incorreta, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras aplicáveis ao uso do selo ANBIMA¹¹.

TÍTULO III – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA OFERTAS

CAPÍTULO XI – SUPERVISÃO, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS

Art. 30. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas são organismos de supervisão da Associação com competências definidas conforme as Regras e Procedimentos dos Organismos de Supervisão dos Códigos de Autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos ANBIMA de que trata o caput.

11

https://www.anbima.com.br/data/files/43/83/5E/45/D35EE710DF7EBDE7882BA2A8/Regras_e_Procedimentos_para_uso_dos_selos_05.07.21.pdf.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 31. A instauração, a condução e o julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de termo de compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 32. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente código.

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

Art. 33. As instituições participantes que descumprirem os princípios e as regras estabelecidos no presente código estão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela instituição participante para registrar a oferta pública.

- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.
- III. inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se referem os incisos II e III deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§3º. Cabe ao Conselho de Ofertas decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

§4º. Cabe à Diretoria estabelecer, por meio das regras e procedimentos de que trata o capítulo VI deste Código, a aplicação de multas por descumprimentos objetivos referentes à base de dados ANBIMA.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Qualquer modificação das disposições contidas neste código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 36. Os prazos de que tratam os dispositivos deste código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

Art. 37. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente código, sejam funcionários da ANBIMA, sejam representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos de que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 38. Para fins deste código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

Art. 39. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes a este código.

Art. 40. Todos os documentos escritos exigidos por este código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados. Caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitadas.

Art. 41. As instituições participantes que desejarem solicitar dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste código devem enviar o pedido ao Conselho de Ofertas, organismo

competente pela análise e decisão, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA dos Organismos de Supervisão, disponível no site da Associação na internet.

Art. 42. Este código entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO I – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do código, às ofertas públicas de renda fixa.

§1º. Para as ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais, aplica-se apenas o artigo 11 deste anexo, devendo ser observado, para estes casos, o disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures 01, de 3 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponíveis no site da Associação na internet¹².

§2º. Caso haja divergência entre as disposições deste anexo e do código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

Seção I – Oferta pública de renda fixa

Art. 2º. Sem prejuízo das regras previstas na regulação, o prospecto e/ou o formulário de referência das ofertas públicas de renda fixa devem conter, no mínimo:

- I. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, tais como:

¹² [incluir link para as regras]

- a. possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma oferta pública de renda fixa, a exclusivo critério da emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação.
- b. o risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da oferta pública de renda fixa, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora.
- III. atividades exercidas pela emissora:
 - a. descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.
 - b. fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.
 - c. listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida da emissora.
 - d. descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.
 - e. relacionamento com fornecedores e clientes.
 - f. relação de dependência de mercados nacionais e/ou estrangeiros.
 - g. efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulação específica das atividades, se houver.
 - h. informações sobre patentes, marcas e licenças.
 - i. contratos relevantes celebrados pela emissora.
 - j. número de funcionários e política de recursos humanos.
 - k. informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
- IV. negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, nos termos estabelecidos pela regulação.
- V. no prospecto:

- a. descrição detalhada das garantias prestadas para os valores mobiliários objeto da oferta pública de renda fixa, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido.
- b. informação sobre o quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta pública de renda fixa.
- c. caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia e esse risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes: informação sobre a capacidade de pagamento do terceiro, assim como de seus fatores de risco.
- d. caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física, informação com a identificação do prestador e indicação se há ou não vínculo com a emissora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ofertas públicas de renda fixa de títulos de securitização, devendo ser observado, neste caso, o disposto na seção II deste capítulo.

Seção II - Oferta pública de títulos de securitização

Art. 3º. Os coordenadores devem realizar diligência do lastro da emissão da oferta pública de títulos securitização, de modo a assegurar que os documentos da oferta contenham informações para o investidor que sejam suficientes e claras para sua tomada de decisão de investimento.

Parágrafo único. A diligência de que trata o caput deve ser realizada de forma a atender a critérios, no entendimento das instituições participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da regulação aplicável.

Art. 4º. Para as ofertas públicas de títulos de securitização, o coordenador deve utilizar o questionário ANBIMA de due diligence para securitizadora, disponibilizado pela Associação em seu site na internet.

Parágrafo único. O questionário de que trata o caput deve estar atualizado em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou em prazo inferior a critério do coordenador.

Art. 5º. O prospecto da oferta pública de títulos de securitização deve conter, no mínimo:

- I. número de série e de emissão.
- II. existência de subordinação entre as séries, se houver.
- III. valor nominal unitário com informações por série, se aplicável.
- IV. valor total de emissão com informações por série, se aplicável.
- V. quantidade de títulos de securitização emitidos com informações por série, se aplicável.
- VI. remuneração e atualização monetária, se houver, com informações por série, se aplicável.
- VII. data de emissão com informações por série, se aplicável.
- VIII. data de vencimento e prazo (em dias corridos) com informações por série, se aplicável.
- IX. duration do título de securitização.
- X. indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio separado, assim como eventuais garantias, se houver.
- XI. fluxo pretendido de amortização, em formato de tabela com informações por série, se aplicável.
- XII. descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento, se houver.
- XIII. fluxograma, incluindo todas as etapas da estruturação da oferta, com identificação das partes envolvidas e do fluxo financeiro.
- XIV. identificação de terceiros contratados indicando denominação, CNPJ e endereço social.

- XV. informações sobre o relacionamento entre os signatários do termo de securitização, do contrato de distribuição e do contrato de cessão, ou, entre endossante e endossatário, conforme o caso.
- XVI. informações sobre a destinação final dos recursos, observado o inciso II do artigo 7º deste anexo.
- XVII. quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de investidores conforme previsto no termo de securitização.
- XVIII. informações sobre o lastro da emissão, indicando:
 - a. valor total dos direitos creditórios que compõem o lastro.
 - b. remuneração e atualização monetária, se houver.
 - c. data e/ou prazo de vencimento.
 - d. tipos de instrumentos, tais como contratos de compra e venda/locação/prestação de serviço ou fornecimento, notas fiscais e duplicatas, entre outros.
 - e. informações sobre as garantias, quando houver.
 - f. informações estatísticas: incluir as informações estatísticas sobre os inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios, compreendendo um período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data das ofertas públicas de título de securitização. Caso não haja informações estatísticas, apresentar essa ausência como fator de risco. Caso as informações requeridas não sejam de conhecimento dos coordenadores, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser informado no prospecto, sem mitigação.
- XIX. breve histórico das operações realizadas anteriormente pela securitizadora, incluindo:
 - a. número total de ofertas públicas de valores mobiliários de sua emissão em circulação.
 - b. Saldo atualizado das ofertas públicas emitidas, nos termos do item acima, podendo haver a individualização por oferta.
 - c. percentual das ofertas públicas emitidas com patrimônio separado.

- d. percentual das ofertas públicas emitidas com coobrigação da securitizadora.
 - e. patrimônio líquido da securitizadora.
 - f. indicação da localização, no formulário de referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da securitizadora.
 - g. outras informações a critério do coordenador.
- XX. descrição obrigatória e sem mitigação dos seguintes fatores de risco:
- a. risco de crédito: descrever os riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos títulos de securitização decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, entre outros fatores.
 - b. risco de mercado: descrever os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos títulos de securitização, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, entre outros.
 - c. risco de liquidez: descrever os riscos associados à liquidez dos títulos de securitização nos ambientes de negociação.
 - d. risco tributário: descrever os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos títulos de securitização.
 - e. riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável.
 - f. riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da securitizadora.
- XXI. descrição, quando aplicável e sem mitigação, dos seguintes fatores de risco:
- a. risco de originação do crédito: descrever os riscos associados aos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito, bem como os riscos relativos a eventuais falhas nesse processo.

- b. risco de formalização: descrever o risco de o lastro da operação não estar devidamente assinado, registrado ou emitido.
- c. risco de concentração: descrever os riscos relativos à concentração dos títulos de securitização em um único ou em poucos devedores.
- d. risco de resgate antecipado: descrever os riscos ocasionados pelo resgate antecipado dos títulos de securitização mencionando, inclusive, eventual impacto tributário ao investidor e custo de oportunidade.
- e. risco de distribuição parcial: descrever os impactos da distribuição parcial e o risco de liquidez dos títulos de securitização no mercado secundário.
- f. riscos relacionados à garantia: descrever os riscos relacionados à constituição da garantia considerando, inclusive, os aspectos de exequibilidade, suficiência e formalização.
- g. risco de descasamento de taxas: descrever os riscos relativos ao descasamento de taxa entre os títulos de securitização e seu lastro.
- h. risco relacionado à apólice de seguro: descrever os riscos relacionados ao seguro considerando suas características, sua exequibilidade, sua suficiência e sua formalização.
- i. risco de revolvência ou de substituição dos direitos creditórios: descrever os riscos oriundos do processo de revolvência, tais como, mas não se limitando a: (i) vícios e/ou falhas na originação; (ii) ausência de novos direitos creditórios disponíveis; (iii) questionamento da validade e eficácia da cessão dos novos direitos creditórios; (iv) fungibilidade; e (v) formalização ou entrega de direitos creditórios.
- j. risco relativo ao uso de derivativos: descrever o risco associado ao uso de derivativos, incluindo menção à exposição ao risco de crédito das contrapartes, quando aplicável.
- k. risco relacionado à performance do lastro.
- l. risco de pré-pagamento: descrever os riscos oriundos do pagamento antecipado dos direitos creditórios.

- m. risco de fungibilidade: descrever os riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos títulos de securitização.
- n. risco setorial: descrever os riscos decorrentes do setor específico em que os direitos creditórios estão inseridos.

Parágrafo único. Caso seja contratada agência de classificação de risco para as ofertas públicas de que trata o caput, os coordenadores devem fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da oferta em periodicidade trimestral e até o vencimento, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado.

Art. 6º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRI deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:

- I. indicar, caso o lastro seja composto de imóveis:
 - a. se possui: (i) habite-se, ou, (ii) auto de conclusão, ou, (iii) documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente.
 - b. se representa uma aquisição ou promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto na regulação aplicável.
 - c. se é constituído por crédito imobiliário devido pelo emissor, independentemente de qualquer evento futuro.
- II. informar o estado e o município, bem como a diversificação geográfica do lastro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRI deve conter a classificação do CRI, conforme estabelecido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRI 5, de 6 de maio de 2021, e suas alterações posteriores disponibilizadas no site da Associação na internet¹³.

Art. 7º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRA deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro

- I. indicar se é ou não crédito performado.
- II. demonstrar em qual fase da cadeia do agronegócio o lastro está inserido, tais como, fase de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização dos direitos creditórios.
- III. informar, quando se tratar de direitos creditórios constituídos por títulos de dívida emitidos por terceiros, a destinação final dos recursos, devendo essa destinação ser:
 - a. comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do título de securitização.
 - b. verificada semestralmente pelo agente fiduciário.
- IV. informar, quando aplicável, os critérios para caracterização de produtores rurais, suas cooperativas e terceiros, considerando:
 - a. para pessoas jurídicas, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) primária ou secundária de produtor rural, ou a verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social.
 - b. para pessoa física, a inscrição como produtor rural no seu estado e/ou município e/ou atividade.

13

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

- c. outro critério adotado pelo coordenador que comprove a participação do produtor rural na estrutura da oferta pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o prospecto das ofertas públicas de título de securitização de CRA deve conter a classificação do CRA, conforme estabelecido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA 6, de 6 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, disponibilizadas no site da Associação na internet¹⁴.

Art. 8º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro pulverizado deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo e, no mínimo, as informações descritas a seguir sobre o lastro:

- I. loan to value (LTV), indicando a metodologia adotada para avaliação dos imóveis, observado o parágrafo 1º deste artigo, no caso de CRI.
- II. informações descritas no inciso XVIII do artigo 5º em formato de tabela, incluindo, de forma consolidada, a quantidade de contratos e os valores mínimos, médios e máximos das alíneas “a” a “c” do inciso supracitado.
- III. critérios de elegibilidade do lastro.
- IV. critérios adotados pelo originador para a concessão do crédito.
- V. informações sobre a apólice de seguro, quando houver, que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexos ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características.
- VI. descrição, para as estruturas em que seja permitida a revolvência dos direitos creditórios, da metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro.

14

https://www.anbima.com.br/data/files/4B/D4/CB/7F/8A5D281057178A286B2BA2A8/Regras_Procedimentos_Codigo_Ofertas_vigente%20_1_.pdf.

§1º. O LTV, de que trata o inciso I deste artigo, será obrigatório:

- I. caso não haja garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação correspondente à totalidade do saldo devedor dos títulos de securitização na data de emissão do CRI.
- II. caso o risco da operação esteja vinculado a uma garantia real imobiliária.

§2º. Caso a apólice de seguro de que trata o inciso V deste artigo seja emitida de acordo com as normas estrangeiras, o coordenador líder deverá:

- I. realizar tradução simples da apólice para a língua portuguesa.
- II. contratar parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da referida apólice, ou, na ausência do parecer legal, informar no prospecto, sem mitigação, a referida ausência.
- III. verificar, no mínimo, os seguintes requisitos do sumário da apólice:
 - a. condições para cobertura e não cobertura.
 - b. condições de renovação.
 - c. condições de pagamento da indenização.

§3º. A metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro de que trata o inciso VI deste artigo deve ser realizada pela securitizadora e verificada pelo agente fiduciário.

Art. 9º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro concentrado – devedor que represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na oferta – deve conter as disposições do artigo 5º deste anexo e, no mínimo, as informações descritas a seguir:

- I. informações qualitativas do(s) devedor(es), incluindo, mas não se limitando:

- a. demonstraç o financeira (anexar os  ltimos tr s exerc cios).
 - b. indica o ao formul rio de refer ncia do devedor.
 - c. descri o dos neg cios, processos produtivos e mercados de atua o dos devedores e de suas subsidi rias, se houver.
 - d. fatores macroecon micos que exer am influ ncia sobre os neg cios dos devedores.
 - e. listagem dos produtos e/ou servi os oferecidos pelos devedores e a participa o percentual destes em sua receita l quida.
 - f. descri o dos produtos e/ou servi os em desenvolvimento.
 - g. contratos relevantes celebrados pelos devedores.
- II. indicadores dos seguintes tipos:
- a.  ndice de liquidez.
 - b.  ndice de atividade.
 - c.  ndice de endividamento.
 - d.  ndice de lucratividade efetivo na data de emiss o e ajustado de modo a permitir a visualiza o do impacto desses indicadores na situa o financeira da devedora quando estiver captando o recurso.
- III. carta conforto e/ou manifesta o escrita dos auditores independentes do devedor acerca da consist ncia das informa oes financeiras constantes do prospecto e/ou do formul rio de refer ncia relativas  s demonstra oes financeiras publicadas pelo devedor.

Par grafo  nico. Na hip tese de os coordenadores n o contratarem a carta conforto prevista no inciso IV deste artigo, a n o contrata o deve constar do prospecto, sem mitiga o.

Art. 10. O prospecto de ofertas p blicas de t tulos de securitiza o com garantia fidejuss ria ou cess o de cr dito com coobriga o deve conter as disposi oes do artigo 5  deste anexo, e, no m nimo, as informa oes descritas a seguir:

- I. identificação do(s) coobrigado(s) e/ou do prestador da garantia fidejussória, incluindo a denominação, o CNPJ e o endereço social.
- II. forma da garantia fidejussória (aval e/ou fiança).
- III. abrangência, em valor e/ou percentual, em relação à totalidade do lastro dos títulos de securitização.
- IV. prazo da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação assumida por cada garantidor (avaliador e/ou fiador) e/ou coobrigado.
- V. descrição dos eventos previstos para exequibilidade da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caso seja contratada agência de classificação de risco para as ofertas públicas de debêntures, os coordenadores devem fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da oferta em periodicidade anual e até o vencimento, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado.

Art. 12. Este anexo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO II – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do código, às ofertas públicas de renda variável e às OPAs.

§1º. Aplica-se para as ofertas públicas de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais somente o disposto no artigo 5º deste anexo.

§2º. Aplica-se para as OPAs o disposto no artigo 6º e a seção II, capítulo III, ambos deste anexo.

§3º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. Os coordenadores devem, no exercício de suas atividades, participar apenas de ofertas públicas de renda variável no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais ofertas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, a algum segmento especial de listagem.

Parágrafo único. Os coordenadores estão dispensados de observar o disposto no caput para as ofertas públicas de distribuição secundária dos mesmos valores mobiliários referenciados,

desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.

Art. 3º. Os coordenadores de ofertas públicas de renda variável devem:

- I. para as ofertas públicas iniciais: reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.
- II. para as ofertas públicas subsequentes: reter, no mínimo, caso as instituições tenham adquirido valores mobiliários de renda variável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do protocolo do pedido de registro junto à CVM, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.

§1º. Estão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva oferta pública, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso, contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.

§2º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser verificados na data da primeira divulgação do aviso ao mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

§3º. Os valores mobiliários de renda variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a quaisquer das hipóteses previstas a seguir não serão considerados para fins do cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

- I. a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta.
- II. a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme.
- III. a negociação por conta e ordem de terceiros.
- IV. as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários.
- V. as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros.
- VI. as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável.
- VII. a administração discricionária de carteira de terceiros.
- VIII. a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos.
- IX. a arbitragem entre:
 - a. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
 - b. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado.
- X. as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
 - a. empréstimos de valores mobiliários.
 - b. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
 - c. contratos de compra e venda a termo.

XI. a negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquelas objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

§4º. Aplicam-se as previsões dos incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo, no que couber, às sociedades relacionadas.

§5º. O percentual de que tratam os incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo não se aplica:

- I. para as comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização prevista no prospecto.
- II. nos casos em que, cumulativamente:
 - a. o percentual de valores mobiliários de renda variável detido pelo coordenador e/ou por sociedade relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da oferta pública; e
 - b. o coordenador e/ou a sociedade relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos valores mobiliários de renda variável.

§6º. A dispensa de que trata o inciso II do parágrafo anterior só será aplicável se a oferta pública de renda variável contar com um coordenador adicional, nos termos do artigo 5º deste anexo.

§7º. Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

- I. a compra ou venda de valores mobiliários de renda variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou das sociedades relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da oferta pública.
- II. os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercados regulamentados.

Art. 4º. Os coordenadores de ofertas públicas iniciais de ações (IPO) devem observar as regras definidas pela regulação da CVM referentes à modificação da oferta, de modo que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada.

§1º. Para fins do disposto no caput, será considerado evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada quando o preço final da oferta pública inicial de ações (IPO) tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, o preço final da oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.

Art. 5º. As ofertas públicas de renda variável devem contar com um coordenador adicional sempre que um coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I. ter a titularidade, direta ou indireta, de valores mobiliários de renda variável que confirmam, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da oferta; ou
- II. ter destinado, para si e/ou para sociedade relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na oferta.

§1º. O coordenador adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput.

§2º. O cálculo da quantidade detida de valores mobiliários de renda variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente.

§3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do aviso ao mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de divulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.

§4º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:

- I. a participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle comum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente.
- II. em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por fundo de investimento em participações em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de sociedades relacionadas e, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral.
- III. aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.

§6º. Os valores mobiliários de renda variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do coordenador, do coordenador adicional e/ou da sociedade relacionada, em relação a quaisquer das hipóteses previstas a seguir, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto nos incisos I e II do caput.

- I. a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta.
- II. a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme.
- III. a negociação por conta e ordem de terceiros.
- IV. as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários.
- V. as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros.
- VI. as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável.
- VII. a administração discricionária de carteira de terceiros.
- VIII. a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos.
- IX. a arbitragem entre:
 - a. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
 - b. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado.
- X. as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
 - a. empréstimos de valores mobiliários.
 - b. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
 - c. contratos de compra e venda a termo.
- XI. a negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquelas objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

§7º. O coordenador adicional, em conjunto com o coordenador líder, deverá:

- I. participar do processo de formação de preço dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta.

- II. zelar pela elaboração do prospecto, da lâmina da oferta, do memorando de ações, do formulário de referência e dos demais documentos da oferta.
- III. praticar padrões usuais de diligência com relação à distribuição dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta.

§8º. O pagamento da remuneração devida ao coordenador adicional, decorrente da sua atuação na oferta, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no prospecto ou no memorando de ações.

§9º. As informações exigidas por este artigo deverão:

- I. ser explicitadas no prospecto ou no memorando de ações na seção que descreve o relacionamento entre o coordenador e/ou as sociedades relacionadas com a emissora.
- II. mencionar que a oferta conta com a participação de um coordenador adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.

CAPÍTULO III – DOCUMENTOS DA OFERTA

Seção I – Ofertas públicas de renda variável

Art. 6º. O prospecto e/ou formulário de referência das ofertas públicas de renda variável devem conter, no mínimo:

- I. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento, incluindo, mas não se limitando a:

- a. possibilidade de evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada na oferta pública inicial, conforme critérios definidos no artigo 4º deste anexo.
- b. risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da oferta pública, bem como às consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados ao setor de atuação da emissora.
- III. informações sobre as atividades exercidas pela emissora:
 - a. descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.
 - b. fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.
 - c. listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida.
 - d. descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.
 - e. relacionamento com fornecedores e clientes.
 - f. relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros.
 - g. efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulação específica das atividades, se houver.
 - h. informações sobre patentes, marcas e licenças.
 - i. contratos relevantes celebrados pela emissora.
 - j. número de funcionários e política de recursos humanos.
 - k. informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
- IV. negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora.
- V. descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa) ou do segmento especial de listagem.

- VI. no prospecto, caso as ofertas públicas de renda variável em que o coordenador esteja alienando valores mobiliários de renda variável na própria oferta, ou que receba, em decorrência de sua atuação, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, valores mobiliários de renda variável ou pagamento calculado com base no preço de valores mobiliários de renda variável, a remuneração dos coordenadores da oferta pública incluindo:
- a. identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores.
 - b. montantes a serem recebidos se a oferta pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.

Seção II – OPA

Art. 7º. O edital da OPA deve conter.

- I. metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver.
- II. indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver.
- III. relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s).
- IV. identificação do assessor jurídico, se houver.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na regulação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação são:

- I. metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação.
- II. premissas e informações utilizadas para a avaliação.
- III. relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Este anexo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Sem prejuízo da regulação em vigor, o presente anexo tem como objetivo estabelecer, em adição às disposições do código, regras e procedimentos para o exercício das atividades de agente fiduciário e agente de notas, em conjunto (“agentes”).

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES

Seção I – Controles internos

Art. 2º. Os agentes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste código, às políticas e à regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, os agentes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. sejam efetivos e consistentes com sua natureza, porte, estrutura e modelo de negócio, assim como com a complexidade e perfil de risco de suas operações.
- II. sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos.

- III. possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela regulação vigente (“compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses.
- IV. indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e de compliance na instituição.

Art. 3º. As instituições participantes devem assegurar que os profissionais a ela vinculados conheçam e assinem, de forma manual ou eletrônica, o código de ética por elas adotado até o último dia do mês subsequente à sua contratação.

Art. 4º. São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste anexo e do código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos nos referidos documentos.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos:

- I. a reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos.
- II. a ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este anexo e pelo código.

Seção II – Segregação de atividades

Art. 5º. O exercício da atividade dos agentes deve ser segregado das demais atividades das instituições participantes e de seu conglomerado ou grupo econômico que possam gerar conflitos de interesse, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

- I. garantir a segregação física de instalações entre as áreas que possam gerar conflito de interesses.
- II. assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da instituição.
- III. preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas.
- IV. restringir o acesso a sistemas e arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A adoção de práticas claras e precisas que assegure o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso I do caput.

Seção III – Segurança e sigilo das informações

Art. 6º. Os agentes devem estabelecer mecanismos para:

- I. propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados.
- II. assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

- III. implantar e manter treinamento para todos os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Parágrafo único. Os agentes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional.
- II. regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias.
- III. regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Art. 7º. Os agentes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção IV – Plano de continuidade de negócios

Art. 8º. Os agentes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios observando-se, no mínimo:

- I. análise de riscos potenciais.
- II. planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos.
- III. validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III do caput têm como objetivo avaliar se os planos de continuidade de negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

CAPÍTULO III – AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 9º. O agente fiduciário está sujeito às disposições do código, no que couber, e deste anexo, para as ofertas de:

- I. debêntures.
- II. CRI.
- III. CRA.
- IV. notas promissórias de longo prazo.

Parágrafo único. O agente fiduciário contratado deve ser nomeado para o exercício de sua atividade nos seguintes documentos:

- I. escritura de emissão.
- II. termo de securitização; ou
- III. instrumento equivalente.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações previstas na regulação em vigor específica para esta atividade, o agente fiduciário deve:

- I. prever em seu objeto social o exercício da atividade de agente fiduciário e a administração ou a custódia de bens de terceiros.
- II. verificar a veracidade das informações contidas nos documentos da emissão.
- III. verificar, por meio do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emissora, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia na data da celebração do instrumento de emissão, observada a manutenção das suas suficiências e exequibilidade nos documentos da emissão.
- IV. solicitar, ao coordenador da oferta, lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos II e III deste artigo.
- V. acompanhar a manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias da oferta, mediante o recebimento de documentos por parte da emissora, tais como laudos atualizados e relatórios de monitoramento, de modo a verificar se estão em conformidade com os termos estabelecidos nos documentos de emissão.
- VI. acompanhar os covenants conforme previsto nos documentos de emissão ou documento equivalente, se aplicável.
- VII. acompanhar, no caso de CRI e CRA, a atuação da securitizadora na administração do patrimônio separado, conforme informações divulgadas pela companhia.

- VIII. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratados.
- IX. possuir página própria na internet para disponibilização das informações públicas relativas à emissão.
- X. elaborar os relatórios anuais em conformidade com a regulação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelas regras e procedimentos estabelecidos pela diretoria.
- XI. fiscalizar o cumprimento das cláusulas das obrigações de fazer e não fazer.
- XII. diligenciar junto ao emissor para que os documentos da emissão e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas cabíveis pela regulação em vigor.
- XIII. convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§1º. Para fins do disposto no inciso IV do caput, o agente fiduciário deverá solicitar as informações e documentos a seguir, conforme aplicável, previstos na escritura de emissão, no termo de securitização ou no instrumento equivalente, sem prejuízo de outros que, a seu exclusivo critério, sejam necessários para a o efetivo cumprimento de suas responsabilidades:

- I. documentos societários ou a indicação de sites na internet na rede mundial de computadores nos quais tais informações e documentos possam ser acessados diretamente:
 - a. cópia do ato societário no qual foi aprovado o atual estatuto ou contrato social da companhia, bem como as alterações posteriores até a data da emissão que não consolidaram o estatuto ou contrato social, se houver, devidamente arquivados na junta comercial competente.
 - b. cópia do(s) ato(s) societário(s) de aprovação da emissão ou da outorga de garantias, caso aplicável.
 - c. cópia do(s) ato(s) societário(s) de eleição dos diretores da companhia.

- d. organograma representando a estrutura societária da companhia, contendo informações sobre seus sócios diretos e indiretos, bem como de seu conglomerado ou grupo econômico.
 - e. cópia da legal *opinion* da oferta, nos casos em que for disponibilizada, com anuência dos assessores legais e coordenadores.
- II. súmula da classificação de risco (rating) da emissão, caso aplicável.
- III. para as garantias de alienação fiduciária, cessão fiduciária, penhor de ações ou quotas:
- a. cópia do laudo de avaliação, emitido por empresa especializada, quando houver, ou verificar se consta na escritura de emissão, no termo de securitização ou no instrumento equivalente, conforme o caso, a indicação da metodologia de avaliação adotada.
 - b. via física ou cópia eletrônica dos contratos de garantia, devidamente registrados nas respectivas comarcas conforme regulação aplicável e conforme aplicável nos termos da documentação da oferta.
 - c. no caso de ações, cópia autenticada do livro de registro de ações arquivado na junta comercial competente, contendo a devida averbação, ou, declaração do escriturador anteriormente à constituição do ônus e posteriormente à anotação do ônus. No caso de penhor de quotas, a devida averbação no contrato social.
- IV. para as garantias de alienação fiduciária, cessão fiduciária de aplicações financeiras e conta vinculada:
- a. via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável e nos termos da documentação da oferta.
 - b. cópia do contrato dos serviços de banco depositário devidamente formalizado entre as partes.
- V. para as garantias de alienação fiduciária, penhor de bens móveis:
- a. via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável e nos termos da documentação da oferta.
 - b. cópia do laudo de avaliação, conforme aplicável, emitido por empresa especializada, detalhando os bens em garantia, ou documento que comprove o valor dos bens dados

em garantia, de acordo com a metodologia de avaliação, seja contábil, de mercado ou de venda, conforme premissas de avaliação definida e disposta na escritura de emissão, no termo de securitização ou instrumento equivalente, conforme o caso.

- VI. para as garantias de alienação fiduciária e hipoteca de bens imóveis:
 - a. via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados, conforme regulação aplicável e nos termos da documentação da oferta.
 - b. cópia do laudo de avaliação, emitido por empresa especializada, conforme aplicável ou verificar se consta na escritura da emissão, no termo de securitização ou instrumento equivalente, conforme aplicável, a indicação da metodologia de avaliação da garantia.
 - c. certidão de matrícula do imóvel ou certidão de título de propriedade com o respectivo registro, conforme aplicável.
 - d. certidão de filiação vintenária e certidão negativa de ônus reais e alienações, conforme aplicável.
- VII. para as garantias de cessão fiduciária e penhor de direitos creditórios:
 - a. via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável.
 - b. vias físicas ou eletrônicas do contrato dos serviços de banco depositário devidamente formalizado entre as partes.
 - c. notificação da cessão ou notificação ao devedor, conforme o caso.
 - d. cópia, conforme o caso, dos contratos de compra e venda que originam os direitos creditórios em questão, devidamente registrados nos órgãos competentes.
- VIII. para ofertas de CRI:
 - a. relação e matrícula dos imóveis para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, caso aplicável.
 - b. CRI (imóveis em construção): cronograma físico e financeiro dos projetos para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, conforme aplicável.
- IX. para ofertas de CRA:

- a. documentos evidenciando que os direitos creditórios ou títulos de dívida são relacionados a pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, conforme aplicável e nos termos da regulação vigente.
- b. descrição das atividades dos produtores rurais ou suas cooperativas aos quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, conforme aplicável.
- c. contratos ou outros documentos vigentes que evidenciam relação comercial existente entre os terceiros e produtores rurais ou suas cooperativas, conforme aplicável.
- d. cronograma indicativo (montantes e datas) da destinação dos recursos obtidos com a oferta, conforme aplicável. Tal cronograma deverá conter informações de acompanhamento no mínimo semestrais.
- e. eventuais laudos das garantias (ou estudo/metodologia utilizado pelos coordenadores, para estabelecer os valores das garantias), conforme aplicável e disposto na escritura de emissão, no termo de securitização ou no instrumento equivalente.
- f. envio pelo devedor das notas fiscais para acompanhamento da destinação dos recursos na sua integralidade, conforme aplicável.

§2º. Nas hipóteses em que o lastro dos CRAs e/ou dos CRIs for pulverizado, os documentos poderão ser apresentados na forma da metodologia definida pela documentação da oferta.

§3º. Para fins do disposto no inciso IX e X do caput, o agente fiduciário deve disponibilizar na internet:

- I. o relatório anual para os investidores em até quatro meses após o fim do exercício social do emissor, descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário.
- II. os documentos da emissão e seus aditamentos em até cinco dias úteis após os registros nos órgãos competentes.

- III. os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários na mesma data da sua divulgação ao mercado, daquelas assembleias que tiver convocado, e os demais na mesma data do seu conhecimento.
- IV. as atas das assembleias de emissões em que atue como agente fiduciário, na mesma data de envio às entidades de mercado em que o valor mobiliário é negociado (mercados de bolsa ou de balcão).
- V. os contratos de garantias dos valores mobiliários, se houver.
- VI. as informações eventuais exigidas pela regulação em vigor específica para essa atividade.

§4º. O agente fiduciário deverá encaminhar à ANBIMA os documentos indicados nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior na mesma data de disponibilização em sua página na internet.

§5º. Para fins do disposto no inciso XIII do caput, além de observar a regulação em vigor, o agente fiduciário deverá indicar:

- I. a plataforma digital em que será realizada a reunião da assembleia geral.
- II. ao site do agente fiduciário:
 - a. o quórum de deliberação, previamente à realização da assembleia geral.
 - b. a documentação mínima com a qual o investidor deve estar munido para participar da assembleia geral.

Art. 11. O agente fiduciário deve garantir que os documentos da emissão contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- I. relações das informações, documentos e descrição da metodologia para verificação das garantias da oferta bem como os prazos para a entrega de tais documentos e informações pela emissora, conforme previsto nos documentos da emissão, ou à época do relatório anual.

- II. detalhamento dos critérios a serem utilizados pelo agente fiduciário para o acompanhamento dos covenants constantes dos documentos da emissão.

§1º. O detalhamento de que trata o inciso II acima deve incluir, no mínimo, a disponibilização da memória de cálculo compreendendo as rubricas necessárias para a obtenção de tais índices financeiros.

§2º. Observada a obrigação prevista no caput, os documentos da emissão devem prever a obrigação de a emissora fornecer, anualmente, à época do relatório anual, declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da emissora, na forma do seu estatuto social, atestando:

- I. que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão.
- II. a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os investidores.

§3º. Deve constar dos documentos da emissão a possibilidade de o agente fiduciário se balizar pelas informações que lhe forem disponibilizadas pela emissora para verificar o atendimento dos covenants.

CAPÍTULO IV – AGENTE DE NOTAS

Art. 12. O agente de notas está sujeito às disposições do código para as ofertas de nota promissória de curto prazo.

Art. 13. O agente de notas deve:

- I. prever na nota promissória de curto prazo e/ou no contrato de prestação de serviços a ser firmado com o emitente o escopo de sua atuação.
- II. cumprir com as obrigações previstas no contrato de prestação de serviços e na nota promissória de curto prazo.
- III. verificar a veracidade das informações contidas na nota promissória de curto prazo.
- IV. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratados.
- V. verificar, por meio do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emitente, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia na data da emissão da nota promissória de curto prazo, observada a manutenção das suas suficiências e exequibilidade.
- VI. solicitar ao coordenador da oferta lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos III e V deste artigo.
- VII. acompanhar os covenants, nos termos estabelecidos na nota promissória de curto prazo, caso aplicável.
- VIII. possuir página própria na internet para a disponibilização das informações públicas relativas à emissão.
- IX. convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários na forma prevista na regulação em vigor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII do caput, o agente de notas deve disponibilizar na internet:

- I. os contratos de garantias dos valores mobiliários, se houver.
- II. a nota promissória de curto prazo em até cinco dias úteis contados a partir da data de subscrição.

Art. 14. O agente de notas deve encaminhar para a ANBIMA:

- I. na mesma data da sua divulgação ao mercado: os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários daquelas assembleias que tiver convocado, e os demais na mesma data do seu conhecimento.
- II. na mesma data de envio às entidades de mercado: as atas das assembleias de emissões em que atue como agente de notas em que o valor mobiliário é negociado (mercados de Bolsa ou de balcão).
- III. até o décimo dia útil de cada mês: o relatório das ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais em que atuou no período anterior contendo a identificação do emissor dos valores mobiliários, bem como a relação de emissões.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os agentes fiduciários e os agentes de notas somente poderão participar de ofertas autorreguladas por este Código em que os coordenadores sejam instituições participantes ou integrantes de conglomerado ou grupo econômico de instituições participantes.

Art. 16. A diretoria instituirá cobrança anual destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente anexo.

Art. 17. Este anexo entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.